



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16062.000257/2008-32
ACÓRDÃO	3301-014.488 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ETERNIT S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/08/1999 a 30/04/2002

DÉBITO DECLARADO/COMPENSADO. PRESCRIÇÃO

O direito de a Fazenda Pública cobrar débito tributário declarado e compensado mediante transmissão de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) é de cinco anos contados da data de sua recepção.

COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. CONVALIDAÇÃO Decorrido o prazo de cinco anos contados da data de transmissão da DCTF em que se informou a declaração/compensação dos débitos tributários, sem que a autoridade administrativa se manifeste, considera-se ocorrida a convalidação tácita da compensação efetuada pelo sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e reconhecer a prescrição dos débitos. A Conselheira Rachel Freixo Chaves votou pelas conclusões por entender que o prazo de prescrição não é reaberto quando a retificadora não se refere ao débito em discussão e a Conselheira Keli Campos de Lima votou pelas conclusões por entender que ocorreu a homologação tácita da compensação.

Sala de Sessões, em 30 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores conselheiros Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo o relatório constante do Acórdão 05-26.824 – 3ª Turma da DRJ/CPS:

O presente processo foi formalizado em razão de representação do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRFB em São José dos Campos, para acompanhamento de créditos tributários 'suspensos a validar' no sistema SIEF-FISCEL, tendo sido constatada a manutenção de valores suspensos de COFINS vinculados à ação judicial nº 95.0001287-1 e 96.03.086264-9(fl.01).

No documento Análise e Acompanhamento de Medida Judicial, fls. 94/95, a autoridade Jurisdicionante narra o seguinte:

No acórdão publicado em 25/02/98 (fls. 77 a 81; 93), o Colendo STJ deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Autora, julgando, pois, o pedido totalmente procedente, assistindo razão à Autora no que tange à inconstitucionalidade das alterações promovidas pelas Leis nº 7689/88, 7.787/89, 7.894 e 8.147/90, mantida a exigência do FINSOCIAL à alíquota de 0,5 %, até a vigência da LC 70/91, que instituiu a COFINS. Foi autorizada a restituição do montante recolhido a maior, observado prazo decenal (ou seja, são restituíveis as parcelas recolhidas em excesso a título de FINSOCIAL no período anterior a dez anos, contados da data de cada recolhimento indevido). Nada foi discutido com relação à incidência de juros moratórios, pelo que se entende deva ser obedecido o comando da decisão de 2ª instância, onde foi reconhecida a possibilidade de aplicação dos mesmos à taxa de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (fls.63).

De tal decisão a Autora opôs Embargos Declaratórios, afirmando a existência de contradição entre a ementa e o acórdão. Não obstante o acórdão tratar de prescrição, sua ementa continha decisão sobre compensação com a COFINS. no acórdão publicado em 11/05/98 (fls. 84 a 87; 93), o STJ recebeu os embargos opostos, retificando, com isso, a ementa do acórdão original.

Nessa tessitura, a ação transitou em julgado em 15/06/98 (fls. 93), a favor da Autora.

Desta forma, a teor do disposto no decisor, só foi judicialmente autorizada a operação de restituição dos créditos de FINSOCIAL. Nada foi decidido ou autorizado acerca da possibilidade de compensação dos referidos créditos, até porque a compensação não foi requerida no pedido formulado na inicial, e qualquer decisão neste sentido caracterizar-se-ia, sem dúvida, como decisão extra-petita.

Assim, as compensações levadas a efeito em face da COFINS, objeto do presente processo, por não estarem albergadas pela decisão judicial, estão sujeitas aos procedimentos regulares de cobrança.

O crédito tributário exigível, controlado pelo presente processo, encontra-se discriminado às fls. 02 (coluna 'Outras Comp') e corresponde a débitos de COFINS compensados com base na ação judicial mencionada. Todos esses valores foram declarados pelo contribuinte em epígrafe por meio de DCTF.

Nesse momento, cabe registrar a legitimidade de se realizar a cobrança de valores espontaneamente declarados e não recolhidos pelo contribuinte.

A Solução de Consulta Interna COSIT nº 22/2004 reúne a legislação relativa à questão, conforme transcrito abaixo:

[segue a transcrição de artigos da SCI, com destaque para citação do art. 1º da Instrução Normativa SRF, nº 77, de 1998] Observa-se ainda a previsão da IN SRF nº 482/04 acerca do procedimento de auditoria interna sobre valores declarados e a imediata inscrição em Dívida Ativa da União dos saldos a pagar declarados e não recolhidos:

[segue a transcrição do art. 9º da IN SRF nº 482, de 2004]

Diante do exposto, proponho o encaminhamento do presente processo à Equipe de Processos Fiscais desta Delegacia para:

o cadastramento, no sistema PROFISC, dos débitos declarados em DCTF e consolidados na planilha às fls. 02 (COFINS devida nos PA's de ago/99 a abr/02, consubstanciada na coluna 'Outras Comp');

que seja dada ciência ao contribuinte do presente Termo de Verificação, quando da notificação de cobrança do correspondente crédito tributário.

A intimação para cobrança foi feita pela Intimação SECAT nº 41/2009, cuja ciência foi dada à contribuinte em 09/02/2009.

Em 09/03/2009, a contribuinte apresentou a petição de fls. 120/148, a título de Manifestação de Inconformidade, com o fito de contestar o “despacho decisório” proferido pela autoridade jurisdicionante.

Na sequência, a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 2009.61.03.002227-0, objetivando, conforme seu relatório, provimento judicial

que assegure à impetrante o exercício do direito ao contraditório e ao devido processo legal, possibilitando o conhecimento e julgamento de recurso administrativo, bem como requer a suspensão da exigibilidade de crédito tributário enquanto estiver pendente de manifestação de inconformidade.

Com fundamento nos parágrafos 9º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o Juízo a quo expôs o seguinte entendimento:

Saliento que o requerimento de compensação foi veiculado sob a égide do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as alterações provocadas pela Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004. Portanto, reconheço que a manifestação de inconformidade, na forma do art. 74, § 9º, da Lei 9.430/96, ajusta-se ao estipulado no art. 151, 111, do Código Tributário Nacional, o que conduz à suspensão da exigibilidade do crédito.

A liminar foi concedida nos seguintes termos:

Diante do exposto, concedo a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que repute suspensa a exigibilidade do crédito tributário especificado na intimação para pagamento (Intimação Secat 41/2009 -fl. 150), bem como se abstenha de inscrever a impetrante no CADIN até o julgamento da manifestação.

Diante da liminar que reconheceu à petição da contribuinte os efeitos de manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, a autoridade jurisdicionante encaminhou a esta Delegacia de Julgamento o processo.

É o relatório

Conforme o Acórdão 05-26.824 – 3ª Turma da DRJ/CPS foi a manifestação de inconformidade julgada improcedente conforme decisão assim ementada:

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NÃO APLICÁVEL.

A figura da homologação por decurso de prazo somente se aplica às compensações veiculadas em Declarações de Compensação ou em Pedidos de Compensação nelas convertidos. Não se cogita em tal figura nos casos de compensação em, DCTF.

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. CONDIÇÕES.

A compensação administrativa do crédito reconhecido judicialmente depende do cumprimento de duas condições, a saber, o trânsito em julgado e a homologação da desistência da execução judicial. A inobservância de qualquer dessas condições impede a implementação da compensação pretendida.

Cientificada da decisão em 29/12/2009, a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 22/01/2010 cf. fls. 295, onde alega em síntese que:

DA DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO
DO RECONHECIMENTO NO ACÓRDÃO DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

Ao final a recorrente requer que:

98.- Em face do exposto, requer seja conhecido o presente recurso, para posterior acolhimento, por suas próprias razões, consagrando-se a extinção do crédito tributário ora exigido.

VOTO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

2 PRELIMINAR

2.1 DA DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A recorrente alega:

10.- Como se verifica da leitura da Manifestação de Inconformidade, a Recorrente sustenta a decadência do crédito tributário em debate, uma vez que compensou crédito de FINSOCIAL (reconhecido em ação judicial transitada em julgado) com débitos de COFINS no período compreendido entre Agosto de 1999 e Abril de 2002, e a Fiscalização somente notificou a Recorrente da existência de valores supostamente devidos do COFINS em 2009, ultrapassando o prazo máximo de 5 (cinco) anos para o lançamento de ofício.

Ora, efetivada a compensação, ocorre a extinção do crédito tributário, podendo o Fisco verificá-lo no prazo decadencial de 05 (cinco) anos, o que não ocorreu no caso em análise.

11.: Conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal juntado aos autos, **a última compensação efetivada pela ora Recorrente se deu em Abril de 2002**, o que permitiria a manifestação do Fisco em tempo até Abril de 2007.

Porém, tal prazo transcorreu “in albis”, acarretando na homologação tácita da compensação efetivada e a conseqüente extinção do crédito tributário.

12.: Ou seja, no prazo de 05 (cinco) anos a Receita Federal do Brasil poderia acatar a compensação efetuada pela Recorrente ou apontar sua irresignação, sob qualquer fundamento.

No entanto, nenhum procedimento nesse sentido se deu.

14.- A ora Recorrente foi inclusive fiscalizada em tal período, apresentando ao Fisco Federal a relação e controle de seu crédito e a utilização do mesmo para compensar o tributo que ora lhe é exigido novamente, e nada fora questionado em relação à compensação que efetivou, conforme será detalhado abaixo, em tópico específico.

A decisão recorrida que assim se manifestou:

De pronto, equivoca-se a contribuinte ao reivindicar para seu caso a extinção do crédito tributário por compensação sob condição resolutória de ulterior homologação.

Com efeito, tal sistemática somente tem lugar a partir da edição da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que modificou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e instituiu a Declaração de Compensação. Como relatado, as compensações pretendidas pela contribuinte compreendem o período de agosto de 1999 a abril de 2002, pelo que não há que se falar extinção condicional do crédito objeto de compensação. Tanto mais que as compensações foram assinaladas em DCTF e não em DCOMP.

Inaplicável o regime instaurado pela Lei nº 10.637, de 2002, não há que se falar tampouco em homologação da compensação por parte da Administração Tributária no prazo de cinco anos. Conseqüentemente, também não se aplica a figura da homologação por força de lei, nos termos do parágrafo 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Importa fixar aqui que, embora o provimento judicial obtido pela contribuinte assegure a instauração do contraditório e a suspensão da exigibilidade, a decisão não estendeu às compensações pretendidas a integralidade dos efeitos definidos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, de que é exemplo a examinada extinção sob condição do crédito compensado.

(...)

Por outro lado, a contribuinte também traz a discussão sobre a decadência pela perspectiva do disposto no art. 150 e 156, VII, do Código Tributário Nacional. Tal argumentação, porém, é equivocada, na medida em que empresta àqueles dispositivos um sentido que eles não possuem.

De fato, a homologação tácita referida em tais dispositivos tem como pressuposto a apuração e a correspondente extinção por pagamento do crédito tributário assim determinado pelo sujeito passivo, as quais, uma vez implementadas, e associadas ao transcurso do prazo de 5 (cinco) anos fixado para que o Fisco delas

discorde, impedem a implementação da condição resolutória daquela extinção, qual seja, o lançamento de ofício.

(...)

Nestes termos, a homologação, como forma extintiva do crédito tributário, prevista no inciso VII do art. 156 do CTN, ocorre de forma expressa (art. 150, caput e §1º do CTN) ou tácita (art. 150, §4º do CTN), e deve estar acompanhada do pagamento antecipado, qual seja, aquele determinado em atividade do próprio sujeito passivo, e não do Fisco. Já a compensação, prevista no inciso II, em momento algum é cogitada no art. 150 do CTN, e nem mesmo com ele combinada no art. 156 do CTN.

De toda a forma, o fenômeno da decadência liga-se, por natureza, à possibilidade de constituição do crédito tributário por ato da Administração Tributária. A toda a vista, não é disso que se trata no caso, de vez que não se está tratando de Auto de Infração, mas de cobrança de débito declarado pelo sujeito passivo.

Como já visto, a cobrança de débito declarado não depende de lançamento de ofício para ser implementada, dado que nos termos do art. 5º, § 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Assim, com esboço no aludido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode cobrar o débito confessado e, inclusive, encaminhá-lo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, sem a necessidade de lançamento de ofício do crédito tributário.

Portanto, seja qual for o ângulo pesquisado, o fenômeno da decadência não produz óbices à cobrança do crédito tributário aqui discutido.

Como relatado trata-se de cobrança de débitos confessados em DCTF pela recorrente vinculando indicando como forma de quitação crédito decorrente de ação judicial conforme lei 8383/91 os quais não restaram validados pela fiscalização e foram cobrados.

83.- A Recorrente entendeu por bem optar pela compensação administrativa de seus créditos, tendo como base legal autorizadora a Lei n. 8.383/91 e legislação superveniente, que assim dispõe:

Entendo acertado o acórdão recorrido e adoto seus próprios fundamentos como razão de decidir quanto a este tópico.

Aprecio, rejeito a preliminar de decadência.

2.2 DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Alega a recorrente que:

(...)

. o Fisco, em contra partida, reconhece que a Recorrente constituiu crédito tributário (via DCTF). Mas não reconhece que a Recorrente extinguiu referido crédito tributário, por entender que a DCTF não era o veículo competente para tanto (???).

. mesmo que pudéssemos admitir tal hipótese, o que se faz apenas por argumentação, uma vez constituído o crédito tributário pelo contribuinte e , não tendo o Fisco se manifestado em menos de 7(sete) anos, de rigor ao menos reconhecer a extinção deste credito tributário pelo instituto da prescrição.

37.- Admitindo-se que a compensação em tela não está sujeita à homologação como aduzem os Nobres Julgadores, ainda assim permanece a extinção do crédito tributário em razão da prescrição.

38.- Entretanto, “data máxima venia’ de forma totalmente equivocada, a decisão combatida, partindo da premissa aqui fixada, deixou de acolher a prescrição suscitada

(...)

39.- A medida que suspende a exigibilidade do crédito em discussão nestes autos invocada como fundamento para a decisão proferida refere-se ao o Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente em **26 de março de 2009**.

(...)

Tem-se, portanto, que com a entrega da DCTF o crédito tributário está definitivamente constituído, iniciando daí o prazo para o Fisco de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário, mencionada no artigo 174, do CTN.

Sendo o último débito ora exigido referente a Abril de 2002, caberia ao Fisco ter ajuizado a competente Execução Fiscal até Abril de 2007, o que não ocorreu.

(...)

55.- Portanto, ainda que procedente as razões sustentadas pelo Fisco quanto a constituição do crédito tributário pela entrega da DCTF, remanesceria a prescrição para a propositura de ação de cobrança, conduzindo novamente à conclusão que o presente crédito tributário encontra-se extinto.

O acórdão recorrido assim tratou do tópico:

Já de início e repisando o que já se disse, O caso sob exame não comporta homologação das compensações pretendidas pela contribuinte por força do meio utilizado para formalizá-las.

Passando ao exame da prescrição, a contribuinte foi intimada ao pagamento em 09/02/2009, Aviso de Recebimento à fl. 111, por meio da Intimação Secat 41/2009, fl. 109. Diz lá a autoridade administrativa:

Caso não ocorra O pagamento no prazo indicado, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União.

Como já relatado, diante da intimação, a contribuinte manifestou sua inconformidade e subsequente apelo ao Poder Judiciário. Confonne o relato que integra a sentença concessiva da liminar, fls. 209/213, tal apelo objetiva:

Provimento jurisdicional que assegure à impetrante o exercício do direito ao contraditório e ao devido processo legal, possibilitando o conhecimento e julgamento de recurso administrativo, bem como requer a suspensão da exigibilidade de crédito tributário enquanto estiver pendente de manifestação de inconformidade.

O provimento judicial foi no seguinte sentido:

Diante do exposto, concedo a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que repute suspensa a exigibilidade do crédito tributário especificado na intimação para pagamento (Intimação Secat 41/2009 -fl. 150), bem como se abstenha de inscrever a impetrante no CADIN até o julgamento final da manifestação.

Dessa forma, o provimento judicial buscado e obtido pela contribuinte impede a discussão acerca do prazo prescricional, uma vez que a exigibilidade do crédito é condição inafastável para a sua executóriedade. Como visto, a manifestação judicial, ao mesmo tempo em que concedeu a instauração do contraditório administrativo, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito exigido, pelo que não há que se falar em prescrição.

Por seu turno, o cerne do mérito do presente no caso é a possibilidade da compensação pretendida, sendo a discussão acerca do transcurso do prazo prescricional afeita à fase executória do crédito, até como condição da proposição da execução judicial.

(...)

Nesse sentido, a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, convertida a partir da Medida Provisória nº 449, 03 de dezembro de 2008, que dispõe em seu art. 31:

(...)

Portanto, a afirmação da contribuinte acerca do reconhecimento de ofício da prescrição do crédito tributário na esfera administrativa, a partir da leitura dos

dispositivos acima, está equivocada, uma vez que essa prerrogativa é do representante judicial da União e não do julgador administrativo.

Assim, o apelo ao transcurso do prazo prescricional não surte os efeitos pretendidos pela contribuinte.

Consta desse processo planilha 1 fls.452 e o despacho de fls. 465 da EQUIPE DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE MEDIDAS JUDICIAIS E CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE com proposta à DIORT/DERAT/SP para que fosse verificada a possibilidade de convalidação e consequente elaboração dos cálculos de compensação conforme a seguir transcrito:

Trata-se de débitos de COFINS, declarados em DCTF com informação de compensação com créditos vinculados à ação judicial nº 95.0001287-1 e 96.03.086264-9.

Conforme análise de fls. 105 e 106, a ação judicial, que discutia a cobrança do FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5%, transitou em julgado, em 15/06/1998, autorizando somente a restituição dos créditos de FINSOCIAL.

Após essa análise, foi enviado Carta Cobrança nº 41/2009. O contribuinte apresentou “Manifestação de Inconformidade” (fls. 134 a 162) e impetrou o Mandado de Segurança nº 2009.61.03.002227-0, com o objetivo de possibilitar o conhecimento e o julgamento do recurso administrativo, bem como suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Em 31/03/2009, a liminar foi concedida para suspender a exigibilidade do crédito tributário especificado na intimação para pagamento (Intimação Secat 41/2009). Na sentença, o pedido foi julgado procedente.

No TRF da 3ª Região, em 20/09/2016, foi dado provimento à apelação da União e à remessa oficial, para denegar a segurança. Embargos de Declaração rejeitados. Interposto Recurso Especial e Extraordinário pelo contribuinte. Recurso Especial admitido. Recurso Extraordinário não admitido.

No STJ, o contribuinte peticionou efeito suspensivo ao Recurso Especial. Inicialmente, foi indeferido o pedido liminar, sem prejuízo de ulterior análise. Encontra-se pendente a análise do pedido de tutela provisória.

Desse modo, conforme andamento da ação judicial, não existe mais decisão judicial que determine o julgamento do recurso administrativo, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que torna o crédito tributário exigível.

Entretanto, em análise dos autos e dos sistemas da RFB, em que pese o Acórdão 05.26.824 – 3ª Turma da DRJ/CPS, verificamos não ser mais possível a cobrança dos créditos tributários controlados nº presente processo em razão da ocorrência

da prescrição, anteriormente à liminar concedida no Mandado de Segurança acima descrito.

O Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008 adotou o seguinte entendimento acerca do termo inicial da prescrição:

“g) Para fins de computo do prazo de prescrição, nas declarações entregues antes do vencimento do prazo para pagamento deve-se contar o prazo prescricional justamente a partir do dia seguinte ao dia de vencimento da obrigação; quando a entrega se faz após o vencimento do prazo para pagamento, o prazo prescricional é contado a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração.”

A planilha de fl. 452 demonstra as datas de transmissão das últimas DCTFs dos períodos de apuração dos débitos constantes no presente processo e seus respectivos prazos de prescrição, contados 5 anos da data da entrega dessa declaração.

Como se constata, à data da concessão da liminar (31/03/2009), com exceção dos débitos do 2º e 4º trimestres de 2001, os créditos tributários já se encontravam prescritos.

Quanto aos débitos do 2º e 4º trimestres de 2001, é preciso observar o tema k), do item 1.32, da lista relativa ao art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502/2016 (Lista de dispensa de contestar e recorrer):

“k) Prescrição e decadência: Apresentação de declaração retificadora para correção de vícios formais. Não alteração dos valores declarados. Não interrupção da prescrição. Não aplicação do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.

Resumo: Declaração retificadora que corrige apenas equívocos formais da declaração anterior, não alterando o valor do crédito anteriormente declarado, não possui o condão de interromper o prazo prescricional (não aplicação do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN).

Precedentes: AgRg no REsp nº 1.347.903/SC, REsp nº 1.167.677/SC, AgRg no REsp nº 1.374.127/CE, AgRg no AgRg no Ag nº 1.254.666/RS e REsp nº 1.044.027/SC.

Referência: Nota PGFN/CRJ/Nº 597/2017

Data da inclusão: 07/07/2017.”

Conforme DCTFs originais de fls. 453 a 460, não houve alteração do valor do crédito anteriormente declarado. Desse modo, não se aplicando a interrupção do prazo prescricional pela apresentação de DCTF - retificadora, esse se iniciou em 10/08/2001, para o 2º trimestre de 2001, e em 14/02/2002, para o 4º trimestre de 2001. Com isso, a prescrição desses débitos ocorreram em 10/08/2006 e 14/02/2007, respectivamente.

Pelo acima explanado e em virtude dos princípios da legalidade e da eficiência, não seria cabível o envio dos créditos tributários à PFN para a inscrição em DAU, conforme assentado no Parecer PGFN/CRJ/CDA nº 1.437/2008:

“60. Ademais, há de se ponderar que a prescrição e a decadência são causas de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN. Desse modo, não se afigura minimamente razoável entender-se que a Administração, diante da configuração flagrante da decadência ou prescrição, esteja compelida a efetuar a inscrição do débito em dívida ativa – desconsiderando absolutamente os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade – a fim de obter, com o ajuizamento do executivo fiscal, a declaração de insubsistência do crédito tributário diante daquelas causas extintivas, que acarretam a nulidade da execução (CPC, art. 618, inciso I). Tal procedimento, inclusive, poderia ser enquadrado como litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC, sujeitando a Fazenda Nacional às sanções correlatas.”

Pelo exposto, proponho o encaminhamento dos autos à DIORT/DERAT/SP para análise quanto à possibilidade de convalidação e consequente elaboração dos cálculos da compensação.

Entendo que assiste razão à recorrente visto que como afirma sendo o último débito ora exigido referente a Abril de 2002, caberia ao Fisco ter ajuizado a competente Execução Fiscal até Abril de 2007, o que não ocorreu. Observando-se que a cobrança assim como o Mandado de segurança para suspender a cobrança ocorreram em 2009

Ademais conforme despacho da equipe responsável pelo acompanhamento de medidas judiciais mesmo considerando-se as últimas DCTFs transmitidas foi identificada a ocorrência da prescrição dos créditos confessados em DCTF e discutidos neste processo.

Aprecio, acolho a preliminar de prescrição.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de decadência e acolher a preliminar de prescrição.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro